

ALINE PRADO SILVA

**LEGITIMIDADE E DECISÃO: A CONSTRUÇÃO DO
JULGAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS PELA TEORIA DA
DECISÃO JUDICIAL DE RONALD DWORKIN**

Dissertação de mestrado

Orientadora: Profa. Associada Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO

2013

ALINE PRADO SILVA

**LEGITIMIDADE E DECISÃO: A CONSTRUÇÃO DO JULGAMENTO DOS CASOS
DIFÍCEIS PELA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL DE RONALD DWORKIN**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *stricto sensu* do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, visando à obtenção de título de Mestre.

Orientadora: Profa. Associada Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO

2013

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir a teoria proposta por Ronald Dworkin para resolver os casos difíceis pela perspectiva da construção da decisão judicial e da sua legitimidade. A abordagem, no que se refere à decisão, procura esclarecer o conceito de Direito para Dworkin, a teoria da decisão judicial que ele propõe, e, por fim, como se opera a decisão nos casos difíceis, de modo a abordar as etapas da interpretação e o método de Hércules; o poder discricionário do juiz; os direitos institucionais e jurídicos e a tese da única resposta certa nos casos controversos. No que se refere à legitimidade, são discutidas as questões atinentes ao modelo de Estado de Direito em referência ao papel a ser desempenhado pelos juízes; o problema da coerção nos casos controversos e a eventual violação da Democracia pela teoria proposta por Dworkin.

Palavras-chave: Ronald Dworkin; casos difíceis; integridade; decisão; legitimidade.

ABSTRACT

This work focuses on analyzing the Ronald Dworkin's theory on hard cases from the perspective of adjudication and legitimacy. The approach, in relation to adjudication, intends to clarify the Dworkin's concept of Law, the theory of adjudication, and, lastly, how works adjudication in hard cases, in order to enlighten the stages of interpretation and the Hercules' method; judicial discretion; institutional and legal rights and the one right answer thesis in hard cases. In relation to legitimacy, the discussion is focused on the rule of law concerning to the role that judges play; the problem of coercion on hard cases and the possible threatens to democracy that Dworkin's theory would represent.

Key-words: Ronald Dworkin; hard cases; integrity; adjudication; legitimacy.

I. INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por objeto a análise de como se devem construir os julgamentos dos casos difíceis¹ pela teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin. Para que o tema seja trabalhado, em toda a sua complexidade e envergadura, não se irá apresentar apenas a teoria da *decisão* judicial proposta por Dworkin, será, também, apresentada uma análise cuidadosa da *legitimidade* da decisão construída, nestes termos, considerando o Estado de Direito em que se vive contemporaneamente.

Destaca-se que o foco, em todos os aspectos que serão abordados ao longo deste trabalho, é o pensamento de Dworkin externado, diretamente, em suas obras. Nesse sentido, as demais doutrinas e teorias serão tratadas apenas na medida em que se façam necessárias ao esclarecimento e confronto com o pensamento do autor. Por essa razão, procurou-se privilegiar as citações do próprio Dworkin no corpo do texto, enquanto os seus comentadores foram citados, preponderantemente, em notas de rodapé, para que não se prejudicasse o desenvolvimento do raciocínio do autor objeto de estudo deste trabalho.

Com relação ao primeiro grande tema trabalhado nesta dissertação, a questão da decisão judicial (Capítulo II), a análise foi do macro para o micro tema. Explica-se. No caso, para que se entenda o método proposto por Dworkin para a resolução dos casos difíceis será necessário entender o que este autor entende por Direito, na medida em que isso irá delimitar o campo de ação do

¹ “Os casos difíceis se apresentam, para qualquer juiz, quando sua análise preliminar não fizer prevalecer uma entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado.” (DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 306) “(...) quando juristas competentes se dividem quanto qual a decisão se exige, porque as únicas leis ou precedentes pertinentes são ambíguos ou não há nenhuma opinião firmada com pertinência direta, ou porque o direito, por alguma razão, não está assente.”(DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*, trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 109)

juiz em suas decisões. Dentro desta temática, mostrou-se relevante a confrontação do conceito de Direito proposto por Dworkin face às duas teorias opositoras centrais, o convencionalismo e o pragmatismo jurídico (Capítulo II.1.1.). Estas duas correntes foram eleitas pelo próprio Dworkin, em seu livro *O Império do Direito*, para confrontar com o conceito de Direito como integridade, por ele elaborado, por serem representativas quanto às posturas mais frequentes dos intérpretes do Direito na resolução dos casos difíceis.

Prosseguindo-se no aprofundamento do conceito de Direito na teoria de Dworkin, além do confronto com o convencionalismo e o pragmatismo jurídico, estabeleceu-se diálogo com o seu grande antagonista, nesta empreitada teórica, qual seja, o positivista H. L. A. Hart (Capítulo II.1.2.). O diálogo, dado o seu destaque, foi construído em diversas obras de Dworkin, as quais serão devidamente tratadas ao longo deste trabalho, tendo sido realçados os pontos de divergência entre os autores.

A partir dessa conceituação de Direito, passou-se a uma etapa seguinte, qual seja, a análise da teoria da decisão judicial proposta por Ronald Dworkin, a qual, diferentemente de positivistas como Hart, é parte da sua teoria do Direito. A esse respeito, cumpre ressaltar que Dworkin não pauta a discussão da sua teoria do Direito, na discussão da validade das normas, como os positivistas analíticos costumam fazer, mas concentra a sua atenção na aplicação do Direito, que para ele é um conceito interpretativo.

Com relação à aplicação do Direito, o Capítulo II.2., referente à teoria da decisão judicial, compreende as questões atinentes à construção da decisão judicial, isto é, define os elementos que se deve considerar ao julgar, o que é relevante e o que não é, bem como trata das limitações do poder do juiz ao julgar um caso controverso, além desses temas, no referido Capítulo, é

aprofundada a questão metodológica da teoria proposta por Dworkin. Quanto à relevância dessas temáticas, destaca-se que os casos fáceis não geram controvérsia, porque a regra aplicável é clara, todavia, em um caso difícil, em que não se sabe *prima facie* qual a solução, deve-se desenvolver uma teoria consistente para se chegar a uma decisão, uma vez que não se admite o *non liquet*.

Em continuidade ao afinilamento da temática, aborda-se, especificamente, a teoria proposta por Dworkin para se resolver um caso difícil, no Capítulo II.3., para tanto são consideradas: (i) as etapas da interpretação e o método de Hércules (Capítulo II.3.1.); (ii) o poder discricionário dos juízes (Capítulo II.3.2.), com enfoque na diferença da proposta apresentada por Hart e Dworkin, para resolver os casos difíceis; (iii) os direitos institucionais e jurídicos (Capítulo II.3.3.); e, por fim, (iv) a controversa tese de uma única resposta certa nos casos difíceis (Capítulo II.3.4.). Neste último ponto, será confrontada esta tese com a forte crítica dos céticos que rejeitam com veemência essa possibilidade de única resposta certa nos casos controversos (Capítulo II.3.4.1).

Cabe ressaltar que a escolha do tema deste trabalho decorre do interesse pela construção do julgamento de casos limites, nos quais o julgador sai de sua zona de conforto (as regras expressas e os precedentes), e se insere em uma área cinzenta de dúvida sobre a melhor solução ao caso. Essa temática é cada vez mais recorrente, na medida em que os juízes, ao se depararem com um caso controverso, são por vezes acusados de serem ativistas e usurparem para si as funções constitucionalmente estabelecidas para os demais Poderes. Nesta seara, insere-se a questão da legitimidade, que é tratada no Capítulo III, cuja tônica do debate é dada pela forma como se concebe o Estado de Direito (Capítulo III.1.) e, a partir disso, desdobram-se as outras questões, como, por

exemplo, a questão da coerção nos casos controversos (Capítulo III.2.) e a eventual violação da Democracia (Capítulo III.3.).

Pode-se dizer que o papel mais ativo assumido pelo Judiciário (sendo ele legítimo, ou não) decorre da própria concepção de Estado mais intervencionista, provedor das necessidades da população, que, para atingir suas finalidades, atribui competências que se compartilham entre os Poderes. Isso se reflete nas normas, que deixam de ser apenas dirigidas à regulação de *condutas* e passam a ter caráter *principiológico* e *finalístico*, tal como afirma Mauro Cappelletti em sua obra “*Juízes Legisladores?*”.² O Poder Judiciário assume, em razão de fazer parte dessa nova formulação de Estado, um papel mais ativo na realização das finalidades a que o Estado se propõe a alcançar, todavia, há de se ter cautela com o seu papel na resolução de questões políticas.³

O Poder Judiciário em face das demandas sociais, ainda que de cunho estritamente político, não atendidas pelos Poderes competentes, tende a extrapolar as suas competências constitucionais em prol de uma suposta justiça social a ser efetivada⁴. Todavia, o risco a que se está sujeito com um Poder Judiciário politizado é muito alto, nesse sentido, manifesta-se o professor Tércio

² CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*, trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, pp. 40-41

³ A esse respeito, o constitucionalista Paulo Bonavides ressalta que: “À concepção liberal se deve pois a delimitação de uma extensa província – a dos direitos individuais – inteiramente fora das questões políticas (as únicas excluídas do exame judicial). As questões políticas, consideradas de um ponto de vista técnico, para efeito de excluí-las do controle de constitucionalidade, são entre outras as que se alojam na faculdade discricionária, reservada aos poderes políticos, para ditar, por exemplo, as medidas de política econômica, declarar guerra, negociar a paz, estabelecer regime tributário (...), em suma, aquelas prerrogativas que, pela sua natureza mesma, podem compor o substrato de uma política ou de uma legislação, cujo teor controverso não será nunca objeto legítimo de apreciação judicial. A esfera de controle material fica porém com os juizes e os tribunais é tão-somente a dos direitos individuais, não obstante a dimensão política e a relatividade que tais direitos tomaram nas vigentes concepções de Estado social.” BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15^a ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 323

⁴ “A Justiça limita-se a decidir sobre os direitos individuais. Quando se diz que lhe não compete resolver sobre questões políticas, o que se entende afirmar é que se não pode intrometer em assuntos, encarregados, pela Constituição, ou pelas leis, à discricção de outro poder.” DE MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. 3^a ed., Tomo III, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1960, p. 206

Sampaio Ferraz Junior: “*Uma Justiça politizada, ao contrário, compartilha da responsabilidade pelos resultados do uso da violência, fazendo do juiz um justiceiro e do processo um movimento na direção dos famigerados tribunais de exceção. Ou seja, a Justiça politizada arrisca-se a render-se ao marketing das opiniões, reduzindo o direito a elas, o que funciona bem no Legislativo mas que, no Judiciário, torna opaco o uso da força, conduzindo-a à banalidade e à trivialidade do jogo de interesses.*”⁵

A politização desmedida conduz a um processo crescente de violação do princípio da separação dos Poderes, processo este, por meio do qual, o Judiciário assume funções, que não lhe incumbe assumir, sendo ativista e pouco reverenciador do Estado Democrático de Direito. Com relação a esta questão, destaca-se que é um grande equívoco considerar Dworkin um defensor do ativismo judicial. Ao contrário, Dworkin refuta o ativismo judicial, expressamente⁶, o que é evidenciado no Capítulo III.1 e III.3., que tratam do entendimento do autor acerca do que seria o Estado de Direito, em sua teoria, e sobre eventual violação da Democracia de acordo com este modelo. O modelo de Estado de Direito proposto por Dworkin atende a essas novas demandas, porém não se baseia em uma postura ativista do juiz.

Outro ponto que merece destaque na formação deste quadro, que aqui se ilustra, foi a mudança no paradigma de Estado, que passou de Liberal, para o Estado de Bem Estar Social (*welfare state*), e, posteriormente, para o Estado neoliberal, marcado ainda pelo intervencionismo estatal, nas relações sociais e econômicas. As Constituições contemporâneas, além de privilegiar os direitos individuais, fruto do Estado Liberal, também, trazem em seu bojo direitos sociais, oriundos do Estado de Bem Estar Social, o que motiva em

⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência?*. Revista USP – Dossiê Judiciário, São Paulo, v. 21, 1994, p. 18

⁶ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, cit., p. 452

alguma medida a postura ativista do Judiciário na efetivação desses direitos. Nesse sentido, o professor José Eduardo Faria destaca o papel do Judiciário mais intervencionista, na mudança de paradigma do Estado. Para o professor, no Estado liberal, a legitimidade centra-se nas formas que estabelecem as regras do jogo, portanto, não haveria uma preocupação com a substância das decisões políticas e jurídicas; enquanto, um Estado mais intervencionista remeteria a essa substância, na medida em que se demandaria uma aceitação generalizada do conteúdo das decisões, proferidas pela ordem vigente, dentro de uma pluralidade de interesses defendidos pelos grupos e classes sociais conflitantes.⁷

Como se pôde observar, essa temática sobre os limites e a legitimidade do Poder Judiciário para agir em casos controversos, que podem envolver questões de cunho político, está na ordem do dia do debate constitucional e filosófico. Tendo em vista esse cenário, que não é exclusivo da realidade brasileira, mas também ocorre em países de *common law*, como os Estados Unidos, Dworkin desenvolve a sua teoria da decisão judicial, que visa apresentar e fundamentar as balizas para as decisões judiciais sobre os casos difíceis. É uma teoria que não se limita a explicar o melhor método de interpretação, mas que, também, apresenta os pressupostos legitimadores desse método em uma dada comunidade política.

Pode-se questionar, a esse respeito, se a teoria desenvolvida por Dworkin aplicar-se-ia ao Brasil, que é um país de tradição romano-germânica no

⁷ “Na perspectiva do liberalismo jurídico-político, como vimos na seção precedente, a fórmula legitimadora de seu sistema legal não está na obtenção do consenso em torno do conteúdo de suas normas ou de decisões de política substantiva, porém no respeito unânime aos procedimentos formais que definem as regras do jogo. Já na perspectiva do Estado dito “intervencionista”, a fórmula legitimadora de sua ação regulatória depende de sua eficácia tanto em promover a despolitização dos conflitos para repolitizá-los de modo controlado quanto em ampliar a prontidão generalizada para aceitação de suas decisões independentemente de seu conteúdo, permitindo-lhe assim garantir o engajamento e a mobilização dos diferentes grupos e classes sociais em torno da ordem vigente.” FARIA, José Eduardo. *O modelo liberal de direito e Estado*. In: José Eduardo Faria (Org.), *Direito e Justiça: a função social do judiciário*, 3a edição, São Paulo: Editora Ática, 1997, p. 31

que se refere ao Direito. Com relação a esta questão, deve-se destacar que o Direito brasileiro, embora provenha desta tradição, incorpora diversos institutos que mesclam os modelos romano-germânico com o anglo-saxão (*common law*), nesse sentido, pode-se citar que (i) o controle de constitucionalidade pode ser feito de maneira difusa no Brasil, como é no direito norte-americano, diferentemente, dos tribunais políticos dos países de tradição romano-germânica, cujo modelo de controle de constitucionalidade é apenas concentrado (e.g. França); (ii) foi introduzido o instituto da súmula vinculante pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que é, claramente, uma forma de adoção do *stare decisis* do direito norte-americano no direito brasileiro para que um precedente judicial vincule os demais; e (iii) no direito norte-americano, os juízes não têm um poder criador tal como o legislador, como alguns poderiam imaginar; Dworkin, inclusive, refuta o papel do Judiciário, enquanto um legislador delegado, pois naquela cultura há uma forte vinculação às leis e aos precedentes (direito costumeiro) e uma rechaço à criação judicial desvinculada das decisões políticas passadas, o que será devidamente tratado ao longo deste trabalho.

Nesse sentido, uma suposta diferença considerável que haveria entre o juiz norte-americano (de tradição anglo-saxã) e o juiz brasileiro (de tradição romano-germânica) revela-se bastante atenuada, o que justifica, não apenas enquanto um apelo teórico, mas prático, do estudo da teoria da decisão judicial de Dworkin em território nacional. Ainda, destaca-se que os próprios magistrados da mais alta Corte deste país, o Supremo Tribunal Federal, referem-se ao trabalho de Dworkin e a sua relevância ao Direito brasileiro, em seus votos⁸, o que será devidamente evidenciado no Capítulo IV desta dissertação.

⁸ “Não se pode ceder, no caso, a considerações de ordem moral, exceto por uma, que, ao revés, é indispensável: todos os indivíduos devem ser tratados com igual consideração e respeito. É esta a base da *leitura moral da Constituição* propugnada por RONALD DWORKIN (*Freedom's Law: The Moral Reading of The American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, p. 7-8), **que,**

Tendo em vista todos os problemas levantados por estas questões, atinentes ao papel dos juízes no Estado de Direito contemporâneo, no que se refere ao tema da *legitimidade* das decisões (Capítulo III) por eles confeccionadas, serão abordadas à luz da teoria proposta por Dworkin: as concepções de Estado de Direito e suas relações com o papel a ser desempenhado pelos juízes (Capítulo III.1.); o problema da coerção nos casos controversos (Capítulo III.2.); a eventual violação da Democracia nas decisões, que versam sobre os casos controversos (Capítulo III.3.); bem como, os modelos de comunidade política associados à questão da legitimidade (Capítulo III.4.).

Por fim, como fechamento da análise, que permitirá a necessária união entre teoria e prática⁹, serão trabalhados alguns casos práticos difíceis, nos quais os ministros do Supremo Tribunal Federal adotaram, expressamente, em seus votos, teses de Dworkin para firmar algumas de suas posições.

mesmo tecendo argumentos sobre o constitucionalismo nos EUA, formula assertivas perfeitamente aplicáveis ao direito constitucional brasileiro.” (g.n.) Voto do Ministro Carlos Ayres Britto, ADPF 132/RJ, p. 65

⁹ “(...) enquanto a Filosofia tende a ser uma investigação teórica. Entretanto, enquanto Direito ela é uma atividade preponderantemente prática. É por essa razão que o jusfilósofo não pode ser exclusivamente teórico como um físico, nem exclusivamente prático como um engenheiro.” LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1988, p. 49

V. CONCLUSÃO

Nesta dissertação, procurou-se desenvolver questões atinentes à legitimidade e à decisão dos casos difíceis, conforme teoria proposta por Ronald Dworkin. Para tanto, passou-se pelos pontos teóricos centrais que esta temática exige³¹¹ e, como ilustração prática, da teoria desenvolvida, bem como da relevância do tema e do autor escolhidos, foi realizada uma análise focalizada de julgados do Supremo Tribunal Federal.

As decisões sobre os casos difíceis, conforme se pôde constatar, envolve muitos aspectos polêmicos quanto à possibilidade do juiz ser mais criativo ou, estritamente, conservador, em suas funções institucionais; aos limites da atividade jurisdicional, para que ela continue legítima. Enfim, todas essas questões são de suma relevância, no contexto atual, que se vivencia, na medida em que se revela a necessidade de se desenvolver teorias consistentes para lidar com esses temas de maneira apropriada e abrangente. Nesse sentido, as teorias devem ser capazes de lidar tanto com as técnicas de decisão, como embrenhar-se na difícil tarefa de legitimar o que se propõe, sem desvincular-se da realidade da prática jurídica.

Dworkin esforça-se nessa direção. Propõe uma união entre teoria e prática, alia a sua teoria do Direito à teoria da decisão judicial, conforme se evidenciou no Capítulo II.2., de modo que, diferentemente dos adeptos das escolas analíticas do Direito (*e.g.*, Hart), não constrói a sua teoria geral focada na ideia de validade das normas (*e.g.*, regra de reconhecimento), ao revés, foca-se na interpretação destas. O Direito, para Dworkin, é um conceito interpretativo,

³¹¹ O conceito de direito para Ronald Dworkin (Capítulo II.1.); a teoria da decisão judicial por ele proposta (Capítulo II.2.); a decisão nos casos difíceis (Capítulo II.3.); a concepção de Estado de Direito e o papel a ser desempenhado pelos juizes (Capítulo III.1.); o problema da coerção nos casos controversos (Capítulo III.2.); a eventual violação da Democracia pela teoria por ele proposta (Capítulo III.3.); e os modelos de comunidade política e a questão da legitimidade (Capítulo III.4).

que ganha sentido na prática jurídica, na sua aplicação. Ele dirige seu esforço teórico a resolver os problemas que essa prática demanda, foca-se na aplicação, uma vez que a interpretação, que se realiza com este processo, revela o que o próprio Direito é. A questão dos casos difíceis emerge nesse contexto interpretativo. Considerando que o presente trabalho versa sobre a resolução destes casos na teoria de Dworkin, tanto pela perspectiva da decisão, quanto de sua legitimidade, rememora-se, neste fechamento, algumas ideias-chave trabalhadas ao longo desta dissertação.

No que se refere aos casos fáceis e difíceis, esclarece-se que, nos casos fáceis, as decisões judiciais se baseiam em uma lei, ou precedente claros, cuja aplicação é indubitável. Estas decisões, para Dworkin, são justificadas somente por argumentos de princípio e não há margens para indagações de ordem política, ainda que o fundamento da criação da referida lei seja alguma política. Por outro lado, nos casos difíceis, em que não há uma regra, ou precedentes, claros a serem aplicados aos fatos descritos pelas partes, a decisão poderia, ao menos em tese, fundamentar-se tanto em argumentos de princípio, como em argumentos de política.

Para ilustrar essa afirmação, conforme mencionado nesta dissertação, Dworkin refere-se ao caso *Spartan Steel & Alloys Ltd vs. Martin & Co*³¹². Afirma que a decisão do tribunal poderia ter se baseado tanto no eventual direito à indenização por parte do autor – argumento de princípio – como poderia ter se baseado em um fundamento econômico, que seria dividir a responsabilidade pelo acidente entre a companhia de eletricidade e a ré – argumento de política. Para fundamentar uma decisão com base em um argumento político seria necessário pressupor a função de legisladores exercida pelos Tribunais, o que não é aceito na teoria formulada por Dworkin, a qual

³¹² Este caso é tratado no Capítulo II.2. A teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin

entende que as decisões judiciais, nos casos cíveis difíceis, como o *Spartan Steel*, devem se fundamentar, precipuamente, em argumentos de princípio, porque os juízes não são legisladores delegados. Portanto, a afirmação de que aos juízes é permitido fazer juízos, como os políticos, ao resolver casos difíceis não encontra guarida na teoria proposta por Dworkin.

A esse respeito, Dworkin esclarece que as decisões fundamentadas em argumentos políticos levantam duas objeções centrais, quanto à legitimidade, quais sejam, (i) a de que o Direito deve ser criado por autoridades eleitas, que representariam a comunidade política que as elegeram; e (ii) a de que o juiz, ao fundamentar sua decisão em um suposto direito, até então inexistente, prejudicaria a parte sucumbente, tendo em vista que a esta seria o negado o direito de se planejar e antever os riscos que corria com a prática de determinada conduta, uma vez que o direito é criado pelo juiz após o fato. Essas objeções foram desenvolvidas ao longo desta dissertação, em especial, no Capítulo III.2. referente à coerção nos casos controversos.

Dworkin esclarece que as decisões judiciais devem ter coerência com a história institucional, em um sentido especial, que seria a coerência na aplicação do princípio no qual se assenta determinada decisão³¹³. Essa história institucional é construída em conjunto por cada funcionário da justiça que dá sua contribuição de forma coerente, isto é, em harmonia com a legislação e com a história daquele país.

Na concepção de Dworkin, essa coerência é a diretriz para que os intérpretes do Direito, em especial os juízes no seu ato decisório, identifiquem direitos e deveres legais (Capítulo II.3.3. Direitos institucionais e jurídicos),

³¹³ “Coerência aqui significa, por certo, coerência na aplicação do princípio que se tomou por base, e não apenas na regra específica anunciada em nome desse princípio.” DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, cit., p. 139

tomando como pressuposto que o Direito forma-se por meio da comunidade personificada, sua única autora, a qual expressa uma concepção coerente de justiça e equidade.

O Direito como integridade, formulado por Dworkin, é essencialmente interpretativo, produto da interpretação ampla da prática jurídica da comunidade, exigindo-se dos juízes contínua interpretação das normas, em especial na resolução de casos difíceis. É um processo *construtivo* dessa melhor interpretação.

Neste ponto, Dworkin diferencia o Direito como integridade, essencialmente interpretativo, do convencionalismo e do pragmatismo (Capítulo II.1.1 Direito como integridade vs. Convencionalismo e Pragmatismo Jurídico). O convencionalismo, de acordo com a concepção de Dworkin, exige um profundo estudo dos juízes dos repertórios jurídicos e dos registros parlamentares, para que possam aferir as intenções proferidas pelas instituições a que se atribui o poder de legislar. O convencionalismo volta-se para o passado, neste processo de aferimento das intenções do Poder Legislativo. Por outro lado, o pragmatismo, no entendimento de Dworkin, exige uma instrumentalização do pensamento dos juízes voltada para o futuro; a sua decisão não considera o passado, prescinde de toda a construção histórica daquela comunidade política, foca-se em consequências desejáveis no futuro.

Essas concepções são incompletas, segmentam o processo interpretativo a um período temporal específico, não conseguem compreender o Direito como um todo íntegro (passado/presente/futuro). O Direito como integridade, em contrapartida, constrói-se pela interpretação ampla da prática jurídica, sendo tanto produto desta interpretação, como sua fonte inspiradora.

Na concepção de Dworkin, a integridade³¹⁴ (Capítulo II.1.) não exige coerência em todos os períodos históricos do Direito em uma comunidade, mas exige uma coerência voltada para o conjunto de princípios das decisões coletivas tomadas no passado, não se limitando ao seu conteúdo explícito. Assim, ao retornar ao passado não se pretende resgatar os ideais políticos e as intenções concretas dos criadores daquelas normas, ou dos juízes que formularam determinado precedente, mas de se compreender a história geral, os princípios gerais implícitos naquelas normas ou decisões a que se recorre. Em outras palavras, a integridade exige coerência de princípios, não às intenções práticas dos legisladores ou juízes do passado para, respectivamente, legislarem ou decidirem de uma forma ou de outra.

Ao se falar em integridade, Dworkin desenvolve a ideia de romance em cadeia, na qual os indivíduos do passado e do presente desenvolvem progressivamente uma moralidade constitucional coerente e harmônica. No romance em cadeia, Dworkin faz uma analogia entre o Direito e a literatura, e desenvolve a ideia de que cada romancista da cadeia interpreta os capítulos já escritos e escreve novos capítulos, passando adiante o romance. Todos os romancistas procuram desenvolver o romance da melhor forma, dando a ele a melhor interpretação, coerência e continuidade. O romancista deve ter em mente um só romance e para isso deve analisar cuidadosamente o material que recebeu, desenvolver a sua parte e a partir dela possibilitar o

³¹⁴ Dworkin desenvolve o conceito de integridade em várias dimensões, quais sejam, “em primeiro lugar, insiste em que a decisão judicial seja determinada por princípios, não por acordos, estratégias ou acomodações políticas. Essa exigência aparentemente banal é muitas vezes ignorada. A posição atual da Suprema Corte sobre a questão sensível da ação afirmativa, por exemplo, não pode ser justificada por nenhum conjunto coerente de princípios, por mais conservador ou monótono que seja. Em segundo lugar, aplica-se verticalmente: se um juiz afirma que um determinado direito à liberdade é fundamental, deve demonstrar que sua afirmação é coerente com todos os precedentes e com as principais estruturas de nosso arranjo constitucional. Em terceiro lugar, a integridade se aplica horizontalmente: um juiz que aplica um princípio deve dar plena importância a esse princípio os outros pleitos que decide ou endossa.” DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. cit., p. 133

desenvolvimento do romance pelos seus sucessores, de modo a ser um todo tão coerente que pareça obra de um único romancista.

Assim, o autor, ao desenvolver este romance coerente, deve se atentar a duas dimensões, quais sejam, a adequação e a interpretação.

A dimensão da *adequação*, na teoria de Dworkin, relaciona-se ao fato do romancista não poder adotar interpretação que seja incoerente com o texto que lhe foi entregue, considerando os componentes do romance, como os personagens, trama, tema e objetivo etc. Não é necessário que a interpretação do romancista seja aderente a cada parte do texto que lhe foi entregue, mas deve fazer sentido com o texto como um todo.

A dimensão da *justificação*, de acordo com a teoria proposta por Dworkin, exige que o romancista decida entre as diversas leituras possíveis do texto, escolhendo aquela que corresponda a melhor leitura em conjunto com a obra em desenvolvimento. Nesse processo de julgamento da melhor leitura, vários fatores o compõem, como o juízo estético do romancista sobre a importância e beleza de cada uma das leituras, bem como qual melhor corresponde às expectativas daquilo que o romance deveria expressar.³¹⁵

Os diversos juízos necessários à realização do processo de desenvolvimento do texto, que se consubstancia em uma constante disputa entre opiniões textuais e substantivas, é o que, no entendimento de Dworkin, distingue o romancista em cadeia de um produtor literário mais criativo e independente.

³¹⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, cit., p. 278

Para elucidar o Direito como integridade, a partir desta ideia de romance em cadeia, Dworkin afirma que o juiz, ao decidir um caso difícil, deve consultar as decisões de outros juízes proferidas em casos semelhantes, considerando-as como parte de uma longa história, em que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com o entendimento mais adequado ao texto que lhe foi entregue e ao caso que se apresenta. Assim, o Direito como integridade não permite que os juízes extraiam das normas qualquer juízo moral particular, ainda que isso lhes pareça correto. Esse juízo deve ser coerente com o desenho estrutural da legislação, bem como com a interpretação dada a ela pelos juízes do passado. O juiz, que consegue desempenhar esta função da forma proposta por Dworkin, é o juiz Hércules, figura mítica por ele reverenciada em sua obra, com paciência e capacidade sobre-humanas.

Os juízes humanos, que não são Hércules, para Dworkin, devem procurar aproximar-se da figura desse juiz mítico, decidindo sempre com responsabilidade, nos termos acima apresentados, porque esta seria a melhor forma de encontrar a resposta certa (Capítulo II.3.4.). Ainda sobre esta questão, esclarece-se que esse agir com responsabilidade assume uma relevância muito grande na questão da legitimidade das decisões dos agentes de poder, os juízes, os legisladores, diretores de agências reguladoras, dentre outras posições, cujas decisões impactam a vida do cidadão, pois vêm revestidas da coerção estatal.

A questão da coerção estatal e sua legitimidade, conforme esclarecido nesta dissertação, dependem da maneira como se concebe o Estado de Direito, pode-se entendê-lo (i) por um modelo *centrado nas regras*, segundo o qual apenas as regras positivadas legitimam uma decisão judicial; ou (ii) por um modelo *centrado no Direito*, de acordo com o qual é possível considerar elementos extrínsecos à norma positivada, como a moralidade política da comunidade, por exemplo, para fundamentar uma decisão judicial. Este último

modelo de Estado de Direito é o defendido na teoria proposta por Dworkin e, nestes termos, justifica o uso de uma legítima coerção estatal.

Outro ponto que merece destaque, nas considerações finais deste trabalho, é questão da eventual violação da Democracia na teoria do Direito proposta por Dworkin, a qual atribui aos juízes um papel contra-majoritário, submetidos aos princípios (positivados, ou não) que regem a comunidade política, e não à vontade das maiorias eventuais. Se a Democracia for concebida, enquanto governo da maioria (*premissa majoritária*), realmente justifica-se esta preocupação; por outro lado, se for considerada enquanto uma obrigação de tratar todos com igual consideração, não há violação com as decisões judiciais, que visam resguardar esta igualdade mesmo que em contrariedade à vontade da maioria (*concepção constitucional de Democracia*).

Reitera-se que a teoria de Ronald Dworkin pode ser considerada por muitos enquanto uma teoria reacionária, que atribui mais poderes ao Judiciário, do que ele realmente deveria ter. Todavia, esta visão demonstrou-se equivocada ao longo deste trabalho. Primeiro, porque Dworkin, expressamente³¹⁶, não é adepto do ativismo judicial, afirma inclusive que esta é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico; segundo, porque ele orienta a sua teoria naquilo que há de mais perene na comunidade que é moralidade política desta; terceiro, porque propõe uma Democracia em bases constitucionais, as quais impedem que reine a vontade das maiorias eventuais, que podem atentar contra membros minoritários da comunidade política, o que a história mostra não ser desejável, ou sequer aceitável (*e.g.* Holocausto promovido pelo nazismo).

Por fim, pode-se dizer, a partir de tudo que foi aqui discutido, que

³¹⁶ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*, cit., p. 452

a teoria de Dworkin deixa a lição de que o apego à regra, em um grau que conduza a uma irreflexão absoluta, produz decisões ruins ou sequer pode ser capaz de produzir decisões nos casos difíceis. A subsunção é mecânica, ao contrário dos direitos, na teoria proposta por Dworkin, os quais são oriundos de um processo interpretativo mais complexo, que exige considerações outras que não apenas o que está expresso na letra da lei.

Nesse sentido, pode-se dizer que o mecanicismo proposto por um jogo de validade, em que as funções de cada um dos Poderes são, absolutamente, distintas, sem qualquer zona de intersecção, que o malfeito de um dos Poderes atinja a atividade do outro, que reproduz o mesmo malfeito, e assim por diante, não deve imperar em um Estado de Direito sério. A cadeia deve ser mantida, mas o seu elo vicioso tem de ser quebrado, os malfeitos devem ser controlados e o Judiciário tem um papel fundamental nesta questão, especialmente, no que se refere ao tratamento a todos com igual consideração, freando os ímpetus repressores da maioria e colocando as coisas nos seus devidos eixos. Por sua vez, parece bastante equivocado presumir que o Judiciário não deva ser controlado. É claro que, em um Estado de Direito, em uma comunidade política verdadeira, todos os Poderes e todos os cidadãos (aqui entendidos como membros da comunidade, independentemente do *status* que o governo a eles atribua) devem controlar os atos de todos e denunciar qualquer tentativa de solapar os princípios da comunidade, seja por particulares, ou pelos Poderes constituídos. Porque só há legitimidade, conforme explanado no Capítulo III.4, de qualquer ato de governo, lei, ou decisão judicial, se todos forem tratados com igual consideração. Se esta regra de ouro, que é o verdadeiro sentido da Democracia proposta por Dworkin, for quebrada, não há legitimidade e as pessoas não podem ser coagidas a cumprir o que se estabeleceu pelo legislador, pelo juiz, ou por quem quer que seja.

VI. BIBLIOGRAFIA

AARNIO, Aulis. *The rational as reasonable*, Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1987

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993

ALTMAN, Andrew. *Legal Realism, Critical Legal Studies, and Dworkin*, *Philosophy & Public Affairs*, vol. 15, n.º 3, Princeton: Princeton University Press, 1986

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981

BIX, Brian. *Jurisprudence Theory and Context*, 5a ed., London: Sweet & Maxwell Ltd., 2009

BLACKBURN, Simon. *Spreading the word: grounding in the philosophy of language*, Oxford University Press, 1984

BOBBIO, Norberto. *Qual democracia ?*, São Paulo, Edições Loyola, 2009

BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. *A função ética da pena*, Tese de livre-docência em Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, 2010

_____. *O significado perdido da função de julgar*, Tese de doutorado em direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15a ed., São Paulo, Malheiros, 2004

BRIETZKE, Paul H. *Dworkin today*, Valparaiso University Law Review, vol. 21, n.º. 2, 1987

CALSAMIGLIA, Albert. *El concepto de integridad en Dworkin*, Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, núm. 12, 1992

_____. *¿Por qué es importante Dworkin?*, Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n.º 2, 1985

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes Legisladores?*, trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999

CHEMERINSKY, Erwin. *Racionalizing the abortion debate: legal rethoric and abortion controversy*, Buffalo Law Review, vol. 31, 1982

DASCAL, Marcelo. *Leibniz's two-pronged dialectic*, In: DASCAL, Marcelo (ed.), *Leibniz: what kind of rationalist?*, Logic, epistemologic, and the unity of science, vol. 13, Springer, 2008

DELTORO, Pablo de Lora. *La interpretación originalista de la constitución: una aproximación desde la filosofía Del derecho*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998

DE MIRANDA, Pontes. *Comentários à Constituição de 1946*. 3a ed., Tomo III, Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1960

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*, São Paulo, Editora Método, 2006

DOBROWOLSKI, Silvio. *A constituição no mundo globalizado*, Florianópolis, Diploma legal, 2000

DORF, Michael C. *Truth, Justice, and the American Constitution*. *Columbia Law Review*, vol. 97:133, 1997

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2010

_____. *A virtude soberana: A teoria e prática da igualdade*, trad. Jussara Simões, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

_____. *Hard cases*, *Harvard Law Review*, vol. 88, abril, 1975

_____. *Hart's Postscript and the character of political philosophy*, *Oxford Journal of Legal Studies*, vol. 24, n.º 1, 2004

_____. *Justice for Hedgehogs*, Belknap Press of Harvard University Press, 2011

_____. *Levando os direitos a sério*, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2007.

_____. *Liberal community*, California Law Review, vol. 77, 1990

_____. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*, trad. Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo, Martins Fontes, 2006.

_____. *O império do direito*, trad. Jefferson Luiz Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2007.

_____. *Uma questão de princípio*, trad. Luís Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2005.

_____. *The model of rules*, University of Chicago Law Review, vol. 35, 1967

_____. *What is equality? Part 3: the place of liberty*, Iowa Law Review, vol. 73, 1987

EISELE, Thomas D. *Taking our actual constitution seriously*, Michigan Law Review, vol. 95, 1997

ELY, John H. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*, Harvard University Press, 1980

_____. *The ages of crying wolf: a comment of Roe vs. Wade*, Yale law Journal, vol. 92, 1973

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. *La constitución como norma y el tribunal*

constitucional, Madrid, Civitas Ediciones, 2001

FARALLI, Carla. *A Filosofia contemporânea do Direito. Temas e Desafios*, São Paulo, Martins fontes, 2006

FARIA, José Eduardo. *O modelo liberal de direito e Estado*. In: José Eduardo Faria (Org.), *Direito e Justiça: a função social do judiciário*, 3a edição, São Paulo, Editora Ática, 1997

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência?*. *Revista USP – Dossiê Judiciário*, São Paulo, v. 21, 1994

_____. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão e Dominação*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2003

FISH, Stanley. *Fish v. Fiss in Interpreting law and literature: a hermeneutic reader*, Sanford Levinson & Steve Mailloux editores, 3a edição, Illinois, Northwestern University Press, 1991

FULLER, Lon. L. *Positivism and Fidelity to Law: A Reply to Professor Hart*. *Harvard Law Review*, vol. 71, nº. 4, Feb., 1958

GARCÍA, Eusebio Fernández. *La obediencia al derecho*, Madrid, Editorial Civitas S.A., 1987

GIBBARD, Allan. *Wise choices, apt feelings*, Harvard University Press, 1992

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do*

direito. 4a edição, São Paulo, Malheiros, 2006

_____. O direito posto e o direito pressuposto. 8a. edição, São Paulo, Malheiros, 2011

GRIFFITHS, John. *The Politics of the Judiciary*. Nova Iorque: Fontana Books, 1977

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*, 3a edição, Stanford, Stanford University Press, 2012

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997

_____. *Reconciliation through the public use of reason: remarks on John Rawl's Political Liberalism*, vol. 92, 1995

HAND, Learned. *The Bill of Rights*. Harvard University Press, 1958

HANSON, Robert. *Objective decision making in Lonergan and Dworkin*, Boston College Law Review, vol. 44, 2003

HARE, R. M. *The language of morals*, Oxford University Press, 1952

HART, H. L. A. *O conceito de Direito*, trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara, São Paulo, Martins Fontes, 2009

HUNT, Alan. *Reading Dworkin Critically*, New York: Oxford, Berg, 1992

JOYCE, Richard. *The Myth of Morality*, Cambridge University Press, 2001

KATZ, Leo. *Incommensurable choices and the problem of moral ignorance*, University of Pennsylvania Law Review, vol. 146, n.º 5, junho, 1998

KELBLEY, Charles. *Makers and receivers: judicial heresy and the tempting of America*, Fordham Urban Law Journal, vol. 18, Issue 1, Article 3, 1990

KLATAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. *Igualdade e liberdade: Ronald Dworkin e a concepção contemporânea de direitos humanos*, Belém, Cesupa, 2004

LAFER, Celso. A legitimidade na correlação Direito e Poder: uma leitura inspirada no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale. In: *Miguel Reale: Estudos em homenagem a seus 90 anos*, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2000

_____. A Constituição de 1988 e as relações internacionais- reflexões sobre o art. 4º in *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, Barueri, Manole, 2005

_____. *A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo, Cia das Letras, 1988

_____. *Filosofia do direito e princípios gerais: considerações sobre a*

pergunta 'O que é a Filosofia do Direito?'. In: Alaôr Caffé Alves e outros. (Org.). *O que é a Filosofia do Direito?*, Barueri, Manole, 2004

_____. O moderno e o antigo conceito de liberdade, In: *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo, Perspectiva, 1980

LEITER, Brian. *Beyond the Hart/Dworkin debate: The methodology Problem in Jurisprudence*, American Journal of Jurisprudence, vol. 48, 2003

LIPKIN, Robert Justin. *Indeterminacy, justification and truth in constitutional theory*, Fordham Law Review, vol. 60, 1992

LYONS, David. *As regras morais e a ética*, Campinas, Papirus, 1990

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*, Tese de livre-docência em Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, 2012

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. *Positivismo Jurídico Lógico-inclusivo*. Tese de livre-docência em Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, 2010

MARMOR, Andrei, *Interpretation and legal theory*, 2ª edição revista, Oxford, Hart Publishing, 2005

MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2006

_____. *H.L.A. Hart*, 2a. ed., Stanford, Stanford University

Press, 2008

MCCONNELL, Michael W. *The Importance of humility in judicial review: a comment on Ronald Dworkin's Moral Reading of the Constitution*, Fordham Law Review, vol. 65, 1997

MICHELMAN, Frank, *On protecting the poor through the fourteenth amendment*, Harvard Law Review, vol. 83, 1969

MILLER, Jeremy M., *Law's Empire: Book Review*, Campbell Law Review, vol. 9, 1986

MINOW, Martha; SINGER, Joseph W. *In favor of foxes: pluralism as a fact and aid to the pursuit of justice*, In: Symposium Justice for Hedgehogs: conference on Ronald Dworkin forthcoming book (special issue), Boston University Law Review, vol. 90, n.º 2, abril, 2010

MOORE, Michael S. *Four Reflections on Law and Morality*. William and Mary Law Review, vol. 48, 2007

PATTERSON, Dennis. *Law and Truth*, Oxford, Oxford University Press, 1996

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*, Madrid, Tecnos, 1984

POSNER, Richard A., *Legal reasoning from the top down and from the bottom up: The Question of Unenumerated Constitutional Rights*, University of Chicago law review, vol. 59, 1992

PUTNAM, Robert, *Making democracy work: civic traditions in modern Italy*, Princeton University Press, 1993

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial*. São Paulo, Saraiva, 2010

RAZ, Joseph. *Dworkin: a new link in the chain*, California Law Review, vol. 74, 1986

_____. *Incommensurability*, In: *The Morality of freedom*, New York, Oxford University Press, 1984

SAGER, Lawrence G, *Fair measure: the legal status of underenforced constitutional norms*, Harvard Law Review, vol. 91, 1978

SAGER, _____. *State courts and strategic space between norms and rules of constitutional law*, Texas law review, vol. 63, 1985

SCALIA, Antonin, *Originalism: The lesser evil*, The University of Cincinnati Law Review, vol. 57, 1989

SHAPIRO, Scott J. *The “Hart-Dworkin” Debate: a short guide for the perplexed*, Public law and legal theory working paper series, University of Michigan Law School, working paper n.º 77, março, 2007

SMITH, Tara. *Why originalism won't die – common mistakes in competing theories of judicial interpretation*. Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy, vol. 2, 2007

SOLUM, Lawrence B. *The unity of interpretation*, Boston University Law

Review, vol. 90

STEVENS, John Paul, *The bill of rights: a century of progress*, University of Chicago law review, vol. 59, 1992

WEST, Robin. *Integrity and Universality: A comment on Ronald Dworkin's Freedom's Law*, Fordham Law Review, vol. 65,1997